



PREFEITURA DE
QUITANDINHA

MENSAGEM Nº 35/2021

Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO 15:11h.

Data: 16 / 12 / 21

THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA

RG: 14.095.629-5
Secretaria Administrativa

**Exmo. Sr. Presidente Eleandro Meira de Andrade
e demais Vereadores da Câmara Municipal de Quitandinha.**

Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que propõe a autorização ao Chefe Poder Executivo Municipal, para aderir ao contrato de rateio do COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - que visa a aquisição de um imóvel para instalação da sede administrativa.

Nestas condições, contamos com a aprovação da proposição anexa, requerendo ainda que a tramitação do presente projeto seja em regime de urgência especial conforme art. 121, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa Municipal; colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, em 13 de dezembro de 2021.


José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal de Quitandinha



PREFEITURA DE
QUITANDINHA

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a aderir ao contrato de rateio do COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Art. 1º. Esta Lei disciplina a participação do Município de Quitandinha no Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná.

Art. 2º O COMESP tem finalidade de aumentar as ofertas de serviços de saúde de média e alta complexidade, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, integrando estas ofertas de serviços entre os Municípios consorciados, criando mecanismos reguladores comuns e desenvolvendo sistemas de informações.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aderir ao contrato de rateio do COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, que tem por objetivo a aquisição de imóvel para a sede administrativa do COMESP.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral do Município ou em crédito adicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



P R E F E I T U R A D E
QUITANDINHA

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná,
em 15 de dezembro de 2021.

Gabinete do Prefeito


José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

INFORMAÇÃO

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento Jurídico

Data: **15/12/2021**

Assunto - **SOLICITAÇÃO INTERNA**

Termo de Compromisso COMESP

A despesa ocorrerá pela

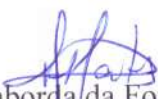
06 – Secretaria Municipal de saúde

601 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0007.2008 – Fundo Municipal de Saúde

Será utilizada a Fonte de recurso: 303 – saúde 15%

Atenciosamente


Vanderléia Taborda da Fonseca Martins
Departamento de Contabilidade

Departamento de Contabilidade

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: contabil@quitandinha.pr.gov.br

Ofício nº 036/2021/Pres.(Circular)

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

Senhor(a) Prefeito(a),

Através do presente cumprimentamos Vossa Excelência e encaminhamos, conforme entendimentos havidos na XLVII Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2021, na Sede do COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, os documentos necessários à formalização da compra de imóvel para Sede do COMESP: 1) termo de Compromisso de Compra do Imóvel; 2) parecer jurídico, favorável à compra do imóvel pelo COMESP, da assessoria jurídica da ACISPAR - Associação dos Consórcios e Associação Intermunicipais de Saúde do Paraná; 3) despacho favorável à compra do respectivo imóvel da assessoria jurídica do COMESP; 4) ata da XLVII Assembleia Geral Extraordinária do COMESP, de 15/10/2021, devidamente registrada no 2.º Cartório do Registro de Títulos e Documentos Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com deliberação pela compra do imóvel em tela; 5) parecer da Controladoria do COMESP emitindo parecer de avaliação de valor de mercado do referido imóvel; 6) tabela com especificações de projeções de contribuições mensais na chamada de capital, individualizada por município; 7) tabela com especificações de projeções de contribuições mensais na chamada de capital, com detalhes gerais dos 30 (trinta) municípios consorciados ao COMESP; 8) proposta de compra e venda do imóvel.

Outrossim, encaminhamos o Termo de Compromisso em três vias, devidamente assinadas pelo Presidente do COMESP e pelas testemunhas, devendo serem assinadas pelo Prefeito(a) Municipal com devolução de uma via assinada, permanecendo duas vias sob guarda do município.

Destacamos que serão consignados no Contrato de Rateio do COMESP com os municípios integrantes do Consórcio as respectivas contribuições a título de chamada de capital para aquisição do imóvel a ser adquirido, constando os exercícios de 2022, 2023 e



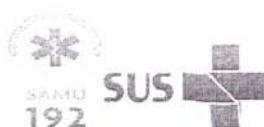


2024, com a primeira parcela com boleto a ser enviado até dezembro de 2021 e com respectivo vencimento da primeira parcela em 10 de janeiro de 2022 e as subseqüentes no dia 10 de cada mês. As parcelas vincendas serão corrigidas pelo IPCA e vinculadas ao número de habitantes, conforme atualizações anuais do IBGE.

Solicitamos também, que as equipes contábil e jurídica de cada prefeitura atentem para a reserva de dotações orçamentárias e financeiras para a chamada de capital específicas para a aquisição do imóvel que está sendo adquirido pelos municípios através do COMESP.

Contando, desde logo, com a compreensão e colaboração de Vossa Excelência, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gerson Colodel
Presidente Comesp



Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-160
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br
Diário Eletrônico: www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#comesp



Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência 4755-4
Conta corrente 8974-5 SECRETARIA DE EDUCACAO
Período do extrato 14/12/2021 até 16/12/2021

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/12/2021		Saldo Anterior			0,00 C
14/12/2021		RECEBIMENTO DE ICMS	350	51.816,47 C	
14/12/2021		BB CP Automatico S P	70	51.816,47 D	0,00 C
15/12/2021		ITCMD	350	4.015,40 C	
15/12/2021		IPVA	350	4.644,44 C	
15/12/2021		RECEBIMENTO DE ICMS	350	223.005,71 C	
15/12/2021		BB CP Automatico S P	70	231.665,55 D	0,00 C
16/12/2021		S A L D O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.					1.058.021,32 C
Saldo					1.058.021,32 C
Juros *					0,00
Data de Debito de Juros					31/12/2021
IOF *					0,00
Data de Debito de IOF					03/01/2022
Saldo de fundos de investimento					1.058.021,32
S.Público Automático					

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF397853 JOSE RIBEIRO DE MOURA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

PARECER DE VALOR DE MERCADO – CONTROLE INTERNO

Apresentamos este PARECER elaborado pelo Controle Interno do COMESP, acerca do imóvel abaixo descrito, para fins de comparação com demais imóveis disponíveis para venda na região. O presente parecer foi descrito com base no valor estimado, na situação em que se encontra o imóvel considerando o zoneamento da região, as condições de aproveitamento do Lote, a localização, conservação, metragem, benfeitorias e instalações, mobiliário existentes no imóvel, infraestrutura de serviços e comércio no entorno, pavimentação com asfalto, bem como os valores praticados atualmente em imóveis similares na região e lei da oferta e da procura.

Proprietário: Semvi Administradora de Imóveis Próprios Ltda Me

Prédio de alvenaria e tijolos, sito nesta cidade, a Rua da Paz, n° 236, e o respectivo terreno, constituído pelo lote 203-A da Planta Murray, correspondente ao lote 8, setor 12, quadra 87 do cadastro municipal, mediando 20.75m de frente para a rua da Paz, por 48.00m de frente a fundos, em ambos os lados, confrontando do lado esquerdo de quem da rua olha o terreno, com o lote 95-E-Á-100, de propriedade de Jorge Miguel Nasser, do lado direito com o lote n° 202, de propriedade de Garibaldi Merlin, mediando na linha de fundos 20.75m, onde faz divisa com o lote n° 195, de propriedade de Francisco Braga, sendo todos os lotes da quadra e planta citados, com as demais características e confrontantes especificados na matrícula n° 7.730 do 3° Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR. Imóvel cadastrado junto ao Município de Curitiba sob o n° 12.087.008.0004.

Endereço do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba: Rua da Paz, 236, Bairro Centro - Curitiba-PR -CEP 80060-160

Utilização:

Comercial

Infraestrutura:

Água,

Esgoto Sanitário,

Energia elétrica,

Telefone,

Pavimentação,

Esgoto Pluvial,

Iluminação Pública,

Coleta de lixo.

Registro de Imóveis sob o N 7.730 do 3.º Registro de Imóveis de Curitiba - PR.

Talão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Indicação Fiscal n° 12.087.008.000-4.



Pressupostos Básicos:

O presente parecer foi descrito dentro dos seguintes parâmetros:

1. O valor estimado é válido para a situação que se encontra o imóvel na data da emissão do parecer, considerando o zoneamento da região, a localização, conservação, metragem, benfeitorias e instalações, mobiliário existentes no imóvel, infraestrutura de serviços e comércio no entorno, pavimentação com asfalto, bem como os valores praticados atualmente em imóveis similares na região, lei da oferta e da procura.
2. O imóvel foi vistoriado In-loco acompanhado pelo proprietário.
3. O parecer do valor do imóvel foi conferido face a comparação com imóveis semelhantes da região.

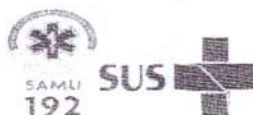
Dados abaixo de imóveis semelhantes na região, para efeitos de comparação e extração da média:

- a.) Casa situada na Rua Almirante Tamandaré, Curitiba - área construída de 382,00m² - área de terreno de 653,00m² - Valor de venda R\$ 1.960.000,00 - R\$ 5.130,89m² - Anunciante imobiliária Baggio,
- b) Casa situada na Rua Prof. Angelo Ferreira Lopes, 1163, Curitiba - área construída 804,00m², área de terreno de 1.000,00m² - Valor de venda R\$ 3.500.000,00 - R\$ 4.353,23m² - Anunciante imobiliária Tantus,
- c.) Casa situada na Rua Marechal Deodoro, 1634, Curitiba - área construída 380,00m² - área de terreno de 569,00m² - Valor de Venda R\$ 1.980.000,00 - R\$ 5.210,52m² - Anunciante Imobiliária Juvevê;
- d) Casa situada na Rua General Caneiro, 937, Centro, Curitiba - área construída 377,00m² - área terreno 990,00m² - Valor de Venda R\$ 3.700.000,00 - R\$ 9.814,32m² - Anunciante: Imobiliária Cibraco.

Corroboramos neste parecer, que o valor atribuído de R\$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais) referente ao imóvel objeto da compra é compatível com a pesquisa realizada, levando em consideração os parâmetros analisados e que poderá ter uma variação de 5% (cinco por cento).

Curitiba, 01 de outubro de 2021.


CARLOS INÁCIO DE OLIVEIRA
Controlador Interno do COMESP



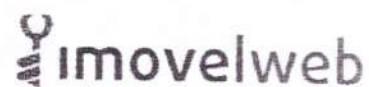
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP

Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.600-160

Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comesp.saude.com.br – www.comesp.saude.com.br

Diário Eletrônico: www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#comesp

Comercial à venda - no Alto da XV



Anunciante: **Baggio Imóveis** - Telefone: (41) 99677-0057 / (41) 30152727 - E-mail: leads@baggioimoveis.com.br

Valor R\$ 1.960.000

Área total: 653m²

Área útil: 382m²

Banheiros: 3

Casa com possibilidades de uso residencial e/ou comercial na Rua Almirante Tamandaré, no Alto da XV.

A casa conta com 4 salas amplas, 4 dormitórios (sendo dois deles suítes), cozinha, edícula com churrasqueira e espaço para 4 a 6 veículos.

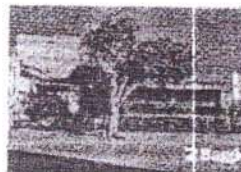
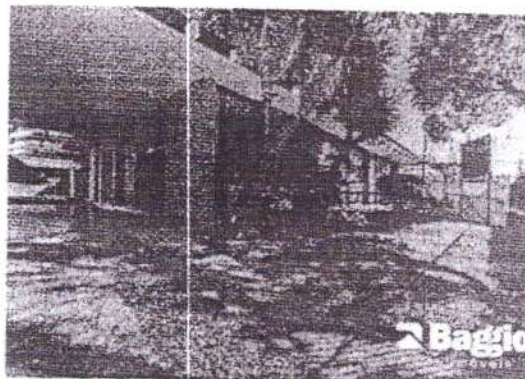
Quatada: 18,7m

Terreno: 653m²

Casa: 381m² (incluindo avançada)

Documentação: Zon-4 - Via Pontânea

VER DADOS 000-1



Almirante Tamandaré, Alto da XV Curitiba

IMOBILIARIA JUEVE VENDE CASA COMERCIAL ALTO DA XV R. MARECHAL DEODORO PRX HOSPITAL OSWALDO CRUZ AM

 **imovelweb**

Anunciante: **Imobiliária Juvevê Vendas** - Telefone: (41) 33533000 / (41)991484621 - E-mail: cezar@imobiliariajuveve.com.br

Valor **R\$ 1.980.000**

Area total: 380m²

Area util: 380m²

Quartos: 7

Banheiros: 3

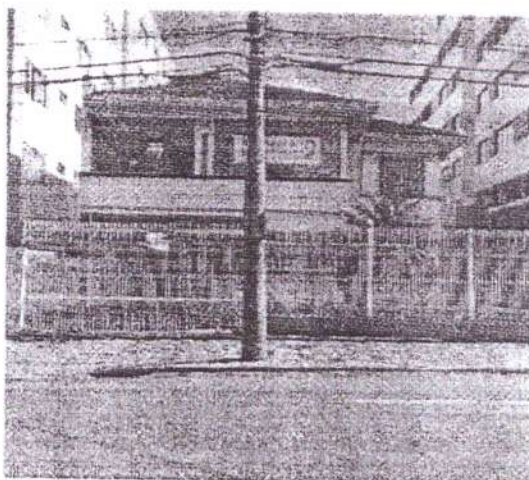
Vagas: 5

Casa comercial em ótima localização no Alto da XV, próxima ao Hospital de Referência Oswaldo Cruz, próxima a restaurantes e comércios em geral. Composta por hall de entrada, 4 salas sendo uma bem ampla, outro com sala social privativa, cozinha, despensa e área de serviço com varanda.

Andar superior contendo hall de circulação, 7 dormitórios sendo um com varanda ampla fechada em vidro e banheiro.

Área fundos ampla área de estacionamento.

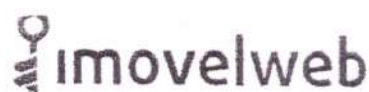
TERRENO COM 559 METROS, FRENTE 13,10M²



📍 MARECHAL DEODORO 1634, Alto da XV, Curitiba

12

Casa à venda, 804 m² por R\$ 3.500.000,00 - Alto da Rua XV - Curitiba/PR



Anunciante: Imobiliária Tantus - Telefone: (41)3353-2552 / 41985085657 - E-mail: tantus@contact2sale.com

Valor R\$ 3.500.000

Área total: 1.000m²

Área útil: 804m²

Banheiros: 9

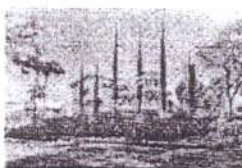
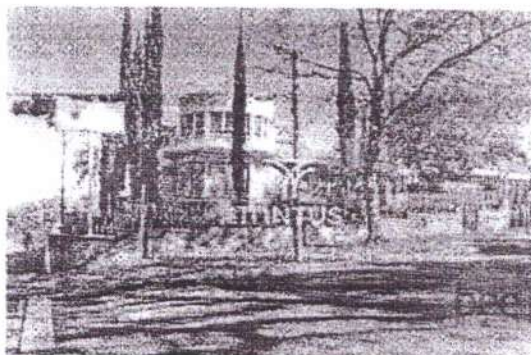
Gar. Vagas: 6

Casa à venda à venda no Alto da XV

Seja bem-vindo à casa à venda no Alto da XV, com ampla área de terreno com a Rua Professor Francisco de Paula, com ampla terreno todo murado contendo 1000 m² e 804 m² de construção, sendo 450,00m² averbados, distribuídos em um espaço muito agradável e bem localizado.

Com 04 vagas de garagem, sala de recepção, sala de diretoria com lareira e aquecedor, 02 salas de reunião, 15 amplas salas, 09 banheiros, copa, cozinha ampla, refeitório com churrasqueira e terraço, ar-condicionado e insulagem.

Quer saber mais? Chame o corretor: 04/10/2023



Áreas Comuns Áreas Privativas

Áreas Comuns

Áreas Privativas

Áreas Comuns

Áreas Privativas

Áreas Comuns

Áreas Privativas

Áreas Comuns

Áreas Privativas

Áreas Comuns

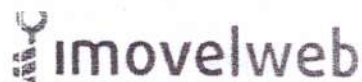
Áreas Privativas

Áreas Comuns

Áreas Privativas

Rua Prefeito Ângelo Ferrário Lopes 1163, Alto da XV, Curitiba

Comercial à venda - no Centro



Anunciante: **CIBRACO IMÓVEIS** - Telefone: (41) 3072-1818 / (41) 99242-1191 - E-mail: portal@cibraco.com.br

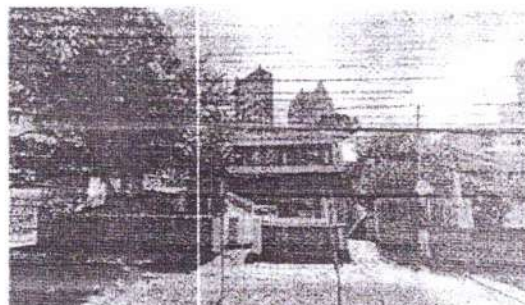
Valor **R\$ 3.700.000**

Área total: 990m²

Área útil: 377m²

Banheiros: 6

Vagas: 11



Casa Comercial no Centro, de 990,00m²

📍 Rua General Carneiro 937, Centro, Curitiba

Localização: Localizado no Alto da Glória, entre as ruas Comendador Macedo e Nilo Cairo, próximo à Praça do Expedicionário.

Detalhes: Ampla casa comercial, com hall de entrada, 12 salas, banheiros feminino/masculino, elevador, piso em cerâmica, estacionamento para 11 carros.

Possui uma edícula com 2 vestiários, copa, 2 banheiros.

Indicação fiscal: **VER DADOS** - zoneamento ZR-4

Valores sujeitos a alteração*

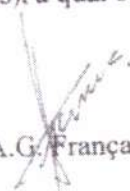
[Clique agora e agende sua visita](#)



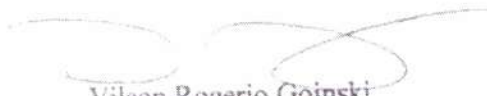
1 Ata da XLVII Assembleia Geral Extraordinária dos Prefeitos signatários do Consórcio
2 Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, realizada no dia 15 (quinze) de outubro
3 de 2021 às 11h. A presente Assembleia Geral extraordinária foi realizada, presencialmente,
4 na Sede do COMESP, localizada na Rua da Paz, 260 – Centro – Curitiba - Paraná. O Edital de
5 Convocação desta XLVII Assembleia Geral Extraordinária do COMESP foi devidamente
6 publicado no Diário Oficial do COMESP – E-Atos – Edição n.º 559, de 22 de setembro de
7 2021; no Jornal Bem Paraná – Edição n.º 11.744, de 22 de setembro de 2021; no Diário
8 Oficial Eletrônico do Estado do Paraná – Edição n.º 11.021, de 22 de setembro de 2021. Às
9 11h (onze horas) o presidente do COMESP, prefeito Gerson Colodel (Almirante Tamandaré),
10 declarou aberta a presente Assembleia Geral do COMESP registrando a presença de 24 (vinte
11 e quatro) prefeitas e prefeitos municipais integrantes do Consórcio: prefeito Gerson Denilson
12 Colodel (Almirante Tamandaré), prefeito Marcos Antonio Zanetti (Balsa Nova), prefeito
13 Antonio Luiz Gusso (Bocaiúva do Sul), prefeito Bihl Elerian Zanetti (Campina Grande do
14 Sul), prefeito Weverton Willian Vizentin (Campo do Tenente), prefeito Maurício Rivabem
15 (Campo Largo), prefeito Cláudio Cesar Casagrande (Campo Magro), prefeito Patrick Magari
16 (Cerro Azul), prefeito Helder Luiz Lazarotto (Colombo), prefeito Antonio Adamir Digner -
17 (Contenda), prefeito Dr. Nassib Kassem Hammad (Fazenda Rio Grande), prefeito Roberto
18 Cordeiro Justus (Guaratuba), prefeito Neneu José Artigas (Itaperuçu), prefeito Luis Antonio
19 Biscaia (Mandirituba), prefeito Maicon Grosskopf (Piên), prefeita Marly Paulino Fagundes
20 (Pinhais), prefeito professor Josimar Aparecido Knupp Froes (Piraquara), prefeito Rudisney
21 Gimenes Filho (Pontal do Paraná), prefeito Loreno Bernardo Tolardo (Quatro Barras),
22 prefeita Karime Fayad (Rio Branco do Sul), prefeito professor James Karson Valério (Rio
23 Negro), prefeita Margarida Maria Singer (São José dos Pinhais), prefeito José Altair Moreira
24 (Tijucas do Sul), prefeito Marco Antonio Baldão (Tunas do Paraná). Na sequência passou-se à
25 deliberação da pauta, conforme Edital de Convocação: **Pauta: 1.** Ratificação da adesão do
26 Município de Pontal do Paraná – PR, ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, de
27 acordo com a Lei Municipal n.º 2.209/2021 do respectivo município, autorizando-o a integrar
28 o COMESP. O presidente do COMESP concedeu a palavra ao prefeito Rudisney (Rudão)
29 Gimenes Filho (Pontal do Paraná) que fez uso da palavra em defesa da adesão do município
30 ao COMESP. O presidente do COMESP colocou em discussão e votação a ratificação da
31 adesão do município de Pontal do Paraná ao consórcio, cuja pauta foi aprovada à unanimidade
32 dos presentes. **Pauta: 2.** aprovação da compra do imóvel localizado na Rua da Paz, 236 –
33 Centro – Curitiba – PR, registrado sob Matrícula n.º 7.730 do 3.º Registro de Imóveis da
34 Comarca de Curitiba – PR, para instalação da Sede Administrativa do COMESP. A Senhora
35 Eliane Criz Alves, Supervisora do Setor de Finanças e Contabilidade do COMESP fez uma
36 explanação sobre a chamada de capital e informou cada um dos prefeitos sobre a contribuição
37 de cada município na compra do imóvel, sendo proporcional à população de cada ente
38 consorciado. O presidente do COMESP relatou a importância da compra do imóvel que
39 servirá de Sede Administrativa do consórcio e foram esclarecidos pontos referentes às
40 questões jurídicas, financeiras e diversas sobre a pauta. Em seguida o presidente Gerson
41 Colodel colocou em discussão e votação, com aprovação por unanimidade das prefeitas e



42 prefeitos presentes. O presidente, prefeito Gerson Colodel, convidou os prefeitos presentes
43 para participarem de Comitativa de Prefeitos do COMESP nas agendas de trabalho em Brasília
44 – DF, nos dias 18 a 21 de outubro de 2021. Na sequência, o presidente agradeceu a todos pela
45 presença e participação e declarou encerrada a presente Assembleia Geral. Também
46 participaram da Assembleia Geral os seguintes representantes do COMESP: Senhora Daniela
47 A. G. França Cavalcante - Diretora Geral; Senhora Konstance Johnsson Kremer – Diretora de
48 Relacionamento Estratégico; Senhora Eliane Criz Alves, Supervisora do Setor de Finanças e
49 Contabilidade do COMESP e Vilson Rogério Goinski, assessor da Direção. E para constar,
50 eu, Vilson Rogerio Goinski, Secretário “ad-hoc”, lavrei a presente Ata, com 51 (cinquenta e
51 uma linhas), a qual segue acompanhada da respectiva lista de presença.


Daniela A.G. França Cavalcante
Diretora Geral

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR


Vilson Rogerio Goinski
Assessor de Direção
Secretário “ad-hoc”

 Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Rua Emiliano Perneta, n.º 10, 1.º Andar, Centro, Curitiba, PR - CEP: 80.010-090
Tel: (41) 3015-5100 E-mail: atendimento@4rtdcuritiba.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 695.507
REGISTRADO SOB Nº 614.459
Curitiba-PR, 03 de novembro de 2021.
Emolumentos: R\$5,10 (VRC 300,00), Funrejus: R\$ 9,04, Selo: R\$ 1,32,
Issqn: R\$ 2,60, Fundep R\$ 3,25

João Manoel de Oliveira Franco - Agente Delegado
Eduardo de Oliveira Franco - Escrevente Substituto
Rogério Margas - Escrevente Substituto
Selo Digital 1310M42gH0WdyOLVvKtts
Consulte em <http://selo.funarpen.com.br/consulta>



QUITANDINHA				
Valor Financiado	Taxa	Nº de Meses	População	Valor Total
R\$ 41.930,00	0,66%	36	19.221,00	R\$ 47.251,95
MÊS	PRESTAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO DEVEDOR
0				R\$ 41.930,00
1	R\$ 1.312,55	R\$ 1.035,51	R\$ 277,04	R\$ 40.894,49
2	R\$ 1.312,55	R\$ 1.042,36	R\$ 270,20	R\$ 39.852,13
3	R\$ 1.312,55	R\$ 1.049,24	R\$ 263,31	R\$ 38.802,89
4	R\$ 1.312,55	R\$ 1.056,18	R\$ 256,38	R\$ 37.746,71
5	R\$ 1.312,55	R\$ 1.063,15	R\$ 249,40	R\$ 36.683,56
6	R\$ 1.312,55	R\$ 1.070,18	R\$ 242,38	R\$ 35.613,38
7	R\$ 1.312,55	R\$ 1.077,25	R\$ 235,30	R\$ 34.536,13
8	R\$ 1.312,55	R\$ 1.084,37	R\$ 228,19	R\$ 33.451,77
9	R\$ 1.312,55	R\$ 1.091,53	R\$ 221,02	R\$ 32.360,24
10	R\$ 1.312,55	R\$ 1.098,74	R\$ 213,81	R\$ 31.261,49
11	R\$ 1.312,55	R\$ 1.106,00	R\$ 206,55	R\$ 30.155,49
12	R\$ 1.312,55	R\$ 1.113,31	R\$ 199,24	R\$ 29.042,18
13	R\$ 1.312,55	R\$ 1.120,67	R\$ 191,89	R\$ 27.921,51
14	R\$ 1.312,55	R\$ 1.128,07	R\$ 184,48	R\$ 26.793,44
15	R\$ 1.312,55	R\$ 1.135,52	R\$ 177,03	R\$ 25.657,92
16	R\$ 1.312,55	R\$ 1.143,03	R\$ 169,53	R\$ 24.514,89
17	R\$ 1.312,55	R\$ 1.150,58	R\$ 161,97	R\$ 23.364,31
18	R\$ 1.312,55	R\$ 1.158,18	R\$ 154,37	R\$ 22.206,13
19	R\$ 1.312,55	R\$ 1.165,83	R\$ 146,72	R\$ 21.040,30
20	R\$ 1.312,55	R\$ 1.173,54	R\$ 139,02	R\$ 19.866,76
21	R\$ 1.312,55	R\$ 1.181,29	R\$ 131,26	R\$ 18.685,47
22	R\$ 1.312,55	R\$ 1.189,10	R\$ 123,46	R\$ 17.496,37
23	R\$ 1.312,55	R\$ 1.196,95	R\$ 115,60	R\$ 16.299,42
24	R\$ 1.312,55	R\$ 1.204,86	R\$ 107,69	R\$ 15.094,56
25	R\$ 1.312,55	R\$ 1.212,82	R\$ 99,73	R\$ 13.881,74
26	R\$ 1.312,55	R\$ 1.220,83	R\$ 91,72	R\$ 12.660,90
27	R\$ 1.312,55	R\$ 1.228,90	R\$ 83,65	R\$ 11.432,00
28	R\$ 1.312,55	R\$ 1.237,02	R\$ 75,53	R\$ 10.194,98
29	R\$ 1.312,55	R\$ 1.245,19	R\$ 67,36	R\$ 8.949,79
30	R\$ 1.312,55	R\$ 1.253,42	R\$ 59,13	R\$ 7.696,37
31	R\$ 1.312,55	R\$ 1.261,70	R\$ 50,85	R\$ 6.434,67
32	R\$ 1.312,55	R\$ 1.270,04	R\$ 42,52	R\$ 5.164,63
33	R\$ 1.312,55	R\$ 1.278,43	R\$ 34,12	R\$ 3.886,20
34	R\$ 1.312,55	R\$ 1.286,88	R\$ 25,68	R\$ 2.599,32
35	R\$ 1.312,55	R\$ 1.295,38	R\$ 17,17	R\$ 1.303,94
36	R\$ 1.312,55	R\$ 1.303,94	R\$ 8,62	R\$ 0,00
R\$ 47.251,95		R\$ 41.930,00	R\$ 5.321,95	

VALOR TOTAL DO EMPRÉSTIMO

MÊS	PRESTAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO DEVEDOR
0				R\$ 3.950.000,00
1	R\$ 123.648,66	R\$ 97.550,20	R\$ 26.098,46	R\$ 3.852.449,80
2	R\$ 123.648,66	R\$ 98.194,74	R\$ 25.453,93	R\$ 3.754.255,06
3	R\$ 123.648,66	R\$ 98.843,53	R\$ 24.805,14	R\$ 3.655.411,53
4	R\$ 123.648,66	R\$ 99.496,61	R\$ 24.152,06	R\$ 3.555.914,93
5	R\$ 123.648,66	R\$ 100.154,00	R\$ 23.494,66	R\$ 3.455.760,92
6	R\$ 123.648,66	R\$ 100.815,74	R\$ 22.832,92	R\$ 3.354.945,18
7	R\$ 123.648,66	R\$ 101.481,85	R\$ 22.166,81	R\$ 3.253.463,33
8	R\$ 123.648,66	R\$ 102.152,36	R\$ 21.496,30	R\$ 3.151.310,97
9	R\$ 123.648,66	R\$ 102.827,30	R\$ 20.821,36	R\$ 3.048.483,67
10	R\$ 123.648,66	R\$ 103.506,71	R\$ 20.141,96	R\$ 2.944.976,96
11	R\$ 123.648,66	R\$ 104.190,60	R\$ 19.458,07	R\$ 2.840.786,36
12	R\$ 123.648,66	R\$ 104.879,00	R\$ 18.769,66	R\$ 2.735.907,36
13	R\$ 123.648,66	R\$ 105.571,96	R\$ 18.076,70	R\$ 2.630.335,40
14	R\$ 123.648,66	R\$ 106.269,50	R\$ 17.379,17	R\$ 2.524.065,90
15	R\$ 123.648,66	R\$ 106.971,64	R\$ 16.677,02	R\$ 2.417.094,26
16	R\$ 123.648,66	R\$ 107.678,43	R\$ 15.970,24	R\$ 2.309.415,83
17	R\$ 123.648,66	R\$ 108.389,88	R\$ 15.258,79	R\$ 2.201.025,96
18	R\$ 123.648,66	R\$ 109.106,03	R\$ 14.542,63	R\$ 2.091.919,92
19	R\$ 123.648,66	R\$ 109.826,92	R\$ 13.821,75	R\$ 1.982.093,00
20	R\$ 123.648,66	R\$ 110.552,57	R\$ 13.096,10	R\$ 1.871.540,44
21	R\$ 123.648,66	R\$ 111.283,01	R\$ 12.365,65	R\$ 1.760.257,42
22	R\$ 123.648,66	R\$ 112.018,28	R\$ 11.630,38	R\$ 1.648.239,14
23	R\$ 123.648,66	R\$ 112.758,41	R\$ 10.890,26	R\$ 1.535.480,73
24	R\$ 123.648,66	R\$ 113.503,43	R\$ 10.145,24	R\$ 1.421.977,31
25	R\$ 123.648,66	R\$ 114.253,37	R\$ 9.395,30	R\$ 1.307.723,94
26	R\$ 123.648,66	R\$ 115.008,26	R\$ 8.640,40	R\$ 1.192.715,68
27	R\$ 123.648,66	R\$ 115.768,15	R\$ 7.880,52	R\$ 1.076.947,53
28	R\$ 123.648,66	R\$ 116.533,05	R\$ 7.115,61	R\$ 960.414,48
29	R\$ 123.648,66	R\$ 117.303,01	R\$ 6.345,66	R\$ 843.111,47
30	R\$ 123.648,66	R\$ 118.078,05	R\$ 5.570,61	R\$ 725.033,42
31	R\$ 123.648,66	R\$ 118.858,22	R\$ 4.790,45	R\$ 606.175,20
32	R\$ 123.648,66	R\$ 119.643,54	R\$ 4.005,12	R\$ 486.531,66
33	R\$ 123.648,66	R\$ 120.434,05	R\$ 3.214,61	R\$ 366.097,61
34	R\$ 123.648,66	R\$ 121.229,78	R\$ 2.418,88	R\$ 244.867,83
35	R\$ 123.648,66	R\$ 122.030,77	R\$ 1.617,89	R\$ 122.837,05
36	R\$ 123.648,66	R\$ 122.837,05	R\$ 811,61	R\$ 0,00
R\$ 4.451.351,92		R\$ 3.950.000,00	R\$ 501.351,92	



DESPACHO / INFORMAÇÃO

À Direção Geral

Em complemento ao parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica da ACISPAR, informamos que existe previsão expressa (art. 5.º, parágrafo único, I) no Protocolo de Intenções autorizando a aquisição de bens. Vejamos:

Parágrafo Único – Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:
I – Adquirir os bens e insumos necessários ao bom atendimento dos consorciados, obedecendo aos critérios similares aos adotados pela Administração Pública, de forma que as aquisições sejam transparentes, vantajosas para o Consórcio e sem favorecimento a determinado grupo, empresa ou cidadão.

Lembramos que conforme determina o art.5º da Lei nº 11.107/05 (Lei de normas gerais de contratação de consórcios públicos) todos os entes consorciados ratificaram por Lei o Protocolo de Intenções. A mesma previsão foi mantida no Estatuto do COMESP com igual redação no art. 5.º, parágrafo único, I. Assim dispõe:

Parágrafo Único – Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:
I – Adquirir os bens e insumos necessários ao bom atendimento dos consorciados, obedecendo aos critérios similares aos adotados pela Administração Pública, de forma que as aquisições sejam transparentes, vantajosas para o Consórcio e sem favorecimento a determinado grupo, empresa ou cidadão.

Da análise do Protocolo de Intenções e Estatuto Social da Entidade, informamos que há autorização que permite a aquisição de bens, pelo COMESP, com a intenção única e exclusiva de cumprimento de suas finalidades. Portanto, ratificam-se os fundamentos constantes no supracitado parecer.

Encaminha-se a Direção Geral para as providências necessárias.

Att,

Curitiba, 05 de novembro de 2021.

Conrado Fernandes de Souza Salema

OAB/PR 60.619

Assessor Jurídico



Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP

Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260

Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

Diário Eletrônico: www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#comesp



JULIANO JARONSKI & ADVOGADOS

GARBELINI & JARONSKI S/S

Escritório de Advocacia

OAB/PR 32.183

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CON-
SÓRCIOS E ASSOCIAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO
DO PARANÁ - ACISPAR**

PARECER

Dispõe sobre a possibilidade de aporte de recursos pelos entes consorciados para que os Consórcios Públicos possam realizar a aquisição de bens necessários ao cumprimento de suas finalidades e objetivos.

DOS QUESTIONAMENTOS

A Presidência da Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Estado do Paraná – ACISPAR solicita parecer à Assessoria Jurídica questionando o que se segue:

- 1. É admissível que entidades públicas consorciadas façam aporte de recursos para que os consórcios públicos adquiram bens imóveis para a consecução de suas finalidades e objetivos ?*
- 2. De que forma e instrumento legal é possível a transferência de recursos dos entes consorciados ao consórcio público do qual façam parte para a aquisição de bem imóvel necessário a realização de suas finalidades e objetivos ?*

3. *O aporte de recursos pode ser feito de forma parcelada, conforme a possibilidade de negociação que a entidade consorcial tenha adotado perante o vendedor do objeto que se pretende adquirir para a consecução de suas finalidades e objetivos ?*
4. *Pede-se sejam colocadas outras considerações que se fizerem pertinentes ao caso, mesmo não indagadas nos itens acima.*

DOS PROLEGÔMENOS NECESSÁRIOS

A Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Paraná constitui-se sob a forma de sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de duração e prazo indeterminado, visando o desenvolvimento dos consórcios e associações intermunicipais de saúde do Estado do Paraná que a compõem, e tem como finalidade atuar em íntima e ampla cooperação com as entidades afins, bem como em órgão federais, estaduais, municipais e entidades mistas, de igual modo com entidades de direito privado, em observância a legislação ordinária, cumprindo as diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde.

É sabido que os consórcios públicos de saúde possuem previsão constitucional, no artigo 241, para os fins de fomentar a gestão associada entre municípios e entre municípios e estados. Veja-se:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A matéria encontra-se regulamentada, no âmbito federal,

pela Lei n. 11.107, de 06 de abril de 2005 e pelo Decreto n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

O pedido de parecer vem embasado em raciocínio lógico a respeito da aquisição de bens pelos consórcios públicos, enquanto entidades mantidas pelos entes consorciados, que necessitam da aquisição de bens, sejam móveis ou imóveis, para a consecução de suas finalidades e objetivos, conforme a previsão em Protocolo de Intenções que, uma vez ratificado pelas casas legislativas dos entes consorciados, constitui-se em Contrato de Consórcio Público e, muitas vezes, instrumento originário para a edição dos Estatutos dos consórcios públicos.

De igual forma foi indagado qual a forma e instrumento legal admitido para a transferência de recursos pelos entes consorciados aos consórcios públicos, em se tratando de expedientes a fazer frente a despesas de capital, no caso específico para a aquisição de bens.

Enfim, o presente parecer não se furtará a apresentar outras considerações que se percebe importantes diante dos questionamentos que foram apresentados.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DESTE PARECER

Passa-se, então, na conformidade dos elementos de convicção presentes, à **análise do mérito** do pretendido.

DA ACISPAR

Em que pese a ACISPAR ser constituída, aos olhos da legislação civil em vigor, como entidade de direito privado, verdade é que entre os seus objetivos está o de contribuir com os consórcios públicos e associações de saúde do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Art. 6º. A ACISPAR tem a finalidade de atuar em íntima e ampla cooperação com as entidades afins, bem como em órgão federais, estaduais, municipais e entidades mistas, em observância a legislação ordinária, cumprindo as diretrizes do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo seus objetivos principais:

I. Prestar assessoramento técnico e institucional aos Consórcios e Associações, membros, visando o aperfeiçoamento das condutas voltadas ao atendimento dos objetivos estatutários de cada membro;

...

Assim é que a ACISPAR, por diversas vezes, é provocada a contribuir com seus entes consorciados, eis que mantém corpo técnico jurídico com aptidão para a emissão de parecer, sempre com o intuito de contribuir na solução de discussões jurídicas que possam existir, de modo a fortalecer o entendimento e a tomada de decisões dos entes associados na realização de suas finalidades e objetivos.

DOS BENS DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A Magna Carta vigente, editada em 1988, sofreu significativa alteração com a EC 19, de 1998, quando passou a prever em seu texto a possibilidade de consórcios públicos trabalharem a gestão associada de serviços públicos, inclusive com a transferência total ou parcial de bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de

encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

Por si só a Constituição Federal de 1988 demonstrou a possibilidade dos entes consorciados em transferir não apenas os serviços a serem realizados pelos consórcios públicos, em gestão associada, mas prevendo também a possibilidade clara de transferência de bens dos entes consorciados ao consórcio público, com a finalidade de que finalidades e objetivos fossem alcançados para a prestação de serviços transferidos.

Não deve ser outra a compreensão de que os consórcios públicos podem adquirir bens que lhes sejam necessários e importantes à realização de suas finalidades e objetivos.

Bem ensina NEGRINI (2009) que:

A principal vantagem de se conferir personalidade jurídica aos consórcios talvez seja a possibilidade, que só assim existe, de se atribuírem à entidade direitos e obrigações, vale dizer, de se conceder ao consórcio um patrimônio.

Entre outras coisas, é dado ao consórcio acumular bens, entendidos em sentido amplo como os materiais e equipamentos direta ou indiretamente necessários aos seus objetivos prestacionais. Sob essa ótica, todos os bens pertencentes aos consórcios, tenham estes estrutura de direito público ou de direito privado, são bens públicos, afetados que estão à prestação de serviços públicos. A propósito, o próprio art. 241 da Constituição federal já sinaliza de antemão que a entidade consorcial receberá os bens "essenciais à continuidade dos serviços transferidos". (grifei)

E arremata:

Tais bens podem ser adquiridos pelo consórcio ou havidos mediante doação ou cessão dos entes consorciados, realizadas quando da celebração do contrato de consórcio ou em momento posterior, por instrumento próprio. (grifei)

A Lei dos Consórcios Públicos merece ponderação quando o tema é o relativo aos bens do consórcio público. Os bens poderão ser

transferidos ao consórcio por meio do instituto da cessão, como podem integrar ao seu patrimônio pelos demais institutos como a compra e venda, pela cobrança de preço público, pela doação, pela desapropriação, dentre outros.

Destaque que se faz de que os bens sejam aqueles necessários para a realização das finalidades para as quais o consórcio foi criado, sendo alguns essenciais para a prestação do serviço ou atividade desempenhada pelo consórcio.

Na perspectiva de LOTIERZO (2021) é admissível que os consórcios públicos adquiram bens, compreensão simples que se retira das palavras que abaixo se transcreve:

Por meio do consórcio público, evitam-se duplicidades; somam-se recursos, bens, pessoal; realizam-se atividades que um município sozinho não conseguiria. Enfim, o consórcio pode ser um meio de desenvolvimento racional, econômico, solidário, no qual prepondera o sentido de cooperação que visa a melhor atender ao interesse público. (grifei)

Conforme o artigo 4º, § 3º da Lei n. 11.107/2005 a doação, destinação ou cessão de bens ao consórcio deverá constar no contrato do consórcio. E o artigo 13, § 2º, V, da mesma Lei, prescreve que no contrato de programa deverão constar as cláusulas inerentes à identificação dos bens que terão apenas a sua administração transferida ao consórcio bem como o preço daqueles que serão efetivamente alienados ao contratado.

Brilhantemente a Administrativista DI PIETRO (2002) doutrina:

Quanto a criar uma sociedade, civil ou comercial, com o fim específico de administrar o consórcio, não há fundamento legal no direito brasileiro, se essa entidade for privada. Estaria havendo uma terceirização da gestão pública. Ora, se o consórcio administra serviços públicos e se utiliza de bens do patrimônio público, não há como fugir ao regime jurídico publicístico, especialmente no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais pertinentes, como exigência de licitação para celebração de contratos e concurso público para seleção de pessoal. (grifei)

Assim como o Professor SILVA (2018) fala no patrimônio dos consórcios públicos ao se referir a imunidades tributárias às entidades consorciais quando vistas como associações públicas, ou seja de direito público:

... incidentes sobre os bens importados, desde que os referidos bens passem a integrar o patrimônio da associação pública e estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes, nos termos do § 4º do art. 150 da CF. ... Igualmente imune estará a associação pública do impostos sobre propriedade territorial urbana (IPTU) bem como do imposto sobre veículos automotores (IPVA) que porventura vier a fazer parte de seu patrimônio.

Por ser assim é compreensível que os consórcios públicos podem adquirir bens, sendo que os mesmos poderão ser cedidos pelos entes consorciados ou até mesmo adquiridos de outras formas legalmente previstas, entre elas a compra e venda.

Prudente, sem dúvida, que a aquisição de bens pelos consórcios públicos esteja sempre abotoada às finalidades e aos objetivos que a entidade possui descritas em seus instrumentos, seja o protocolo de intenções, como o próprio contrato de consórcio e estatuto da entidade, de modo a demonstrar a moralidade e a eficiência, enquanto princípios adstritos à Administração Pública.

Assim é que possível a aquisição de bens pelos consórcios públicos na medida da necessidade, direta ou indireta, do emprego de tais bens na promoção e execução de suas finalidades e objetivos, conforme disciplinar o protocolo de intenções e o estatuto da entidade consorcial.

DOS CONTRATOS DE RATEIO

Os recursos dos consórcios públicos para a aquisição de bens, de igual forma, também precisam ser aqueles autorizados pela lei e pela própria previsão estatutária. Assim é que merece transcrição o que disposto na Lei 11.107/2005: *Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao*

consórcio público mediante contrato de rateio.

Os contratos de rateio são os instrumentos pelos quais os entes consorciados entregam recursos ao consórcio público. MEDAUAR (2013) define como sendo *“o contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público”* enquanto SILVA (2005) argumenta ser a *“única forma possível de repasse de recursos dos entes federativos ao consórcio público”*.

Em cristalina explanação SILVA (2018) preleciona que:

... o contrato de rateio é o instrumento legitimador das obrigações financeiras dos entes participantes do consórcio, em termos de custeio das suas despesas, que deverá ser observado pelos gestores dos entes consorciados, sob pena de responderem pessoalmente por eventual inobservância dos requisitos legais relativos à celebração do referido instrumento.

É dizer, que o contrato de rateio, conforme previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 11.107/2005, se apresenta como o exclusivo instrumento para o financiamento das ações e serviços consorciados e repasse de recursos ao consórcio público pelos entes consorciados. Já CARVALHO Filho (2009) define o contrato de rateio como *“o ajuste pelo qual os entes consorciados firmam relação jurídica no sentido de definir suas obrigações econômico-financeiras para com o consórcio público”*.

Não se deve esquecer que a Lei 4.320/1964 define que as despesas da Administração Pública podem ser as correntes e as de capital. As correntes compreendem aquelas despesas de custeio e as transferências correntes.

As despesas de capital, por sua oportunidade, são aquelas constituídas como investimentos, inversões financeiras e as transferências de capital. Os gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integram o patrimônio público, ou seja, que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital assim se encaixam como despesas de capital.

Significa afirmar que uma vez sendo necessário e justificável a aquisição de um bem por um consórcio público, verdade é que a aquisição poderá revestir-se de recursos oriundos dos entes consorciados como transferência de capital, que podem ser os mais diversos para aquisição de equipamentos, realização de obras, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, uma despesa de capital concorre para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.

O mais importante é que independentemente de quaisquer recursos, verdade é que sejam eles correntes ou de capital, deverão estar embasados e contratados mediante prévio rateio celebrado entre a entidade consorcial e os entes consorciados.

Como bem conclui SILVA (2018):

Assim, com os argumentos e dispositivos legais acima, é cristalina a conclusão de que o contrato de rateio é o único instrumento para transferência de recursos financeiros para fazer frente às despesas do consórcio, que são rateadas entre todos os entes consorciados.

DO PROCESSO LICITATÓRIO – DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE

Em se tratando da aquisição de bens não se deve olvidar a disposição constitucional sobre a aquisição de bens pela Administração, a ser precedida de regular e transparente licitação pública. Não obstante, sendo a aquisição de bens imóveis é válido mencionar que a nova Lei Geral de Licitações (14.133/2021) faz importante e nova consideração sobre a possibilidade de se adquirir bens imóveis pelo instituto da inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações

e de localização tornem necessária sua escolha.

Todavia, em que pese a aquisição constituir-se como liberalidade usando o instituto mencionado, alguns critérios se fazem presentes no § 5º do mesmo dispositivo e são exigidos de observância por parte da Administração Pública, veja-se:

Art. 74. ...

...

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O pressuposto que levou o legislador a possibilitar o afastamento do dever de licitar nesses casos assenta-se na inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os possíveis imóveis. Conforme MENDES e MOREIRA:

... a solução (objeto) é singular quando ela é única, ou seja, quando não existe outra opção a ser considerada em comparação a ela como um equivalente perfeito; o objeto é singular por ser único, especial, particular, como nos incisos X e XV (aquisição de obras de arte e objetos históricos) do art. 24 da Lei nº 8.666/93

Na mesma toada JUSTEN Filho (2019) ensina:

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para

Página 10 de 16

destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel localizado, na segunda, é impossível a locação ou aquisição. **A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta a inviabilidade de competição.** (grifei)

Mas é verdade que, mesmo em suposição, haja mais de um imóvel em condições de ser reconhecido como apto a, em função de suas condições de instalação e localização, atenderem as necessidades da Administração, possível ainda defender a contratação direta, desde que a escolha seja justificada como a mais eficiente e o preço praticado compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A aquisição de bens imóveis pela Administração Pública, qualquer que seja o órgão incumbido de efetivá-la, no âmbito de qualquer dos Poderes, qualquer que seja a esfera da Federação, se faz mediante contratos sujeitos a regime jurídico especial, atendendo-se ao que disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e na Lei Geral de Licitações.

Assim é que, em princípio, os contratos administrativos de compra de bens são precedidos de completa e adequada especificação das características desses bens, vinculantes de sua destinação, tal como previsto na legislação regente das licitações e contratações da Administração Pública.

DE OUTROS ASPECTOS PERTINENTES PARA O PRESENTE PARECER

É importante destacar que o consórcio público tenha a previsão em seus instrumentos de existência, protocolo de intenções, contrato de consórcio público ou estatuto, da possibilidade em adquirir bens que lhes sejam necessários ao atendimento de suas finalidades e objetivos.

Não se deve deixar de lembrar que uma vez sendo

consórcio público de direito público, o mesmo estará constituído como associação pública, enquanto que sendo consórcio público de direito privado estará sujeito ao atendimento das normas e requisitos do direito civil. Nada obstante, verdade é que se caminha para a formalização definitiva da inexistência de distinção entre os consórcios públicos de direito público ou de direito privado.

Afinal, ambos são constituídos por pessoas jurídicas de direito público e estão sujeitos às normas de direito público no que concerne a realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal. Ou seja, em outras palavras, integram a Administração Pública, dela fazendo parte, razão pela qual o parecer também recomenda que a aquisição do bem imóvel tenha previsão estatutária ou no protocolo de intenções da entidade.

Com a previsão neste sentido, os entes consorciados deverão prever em orçamento próprio, para cada ano dos referidos pagamentos, os recursos necessários a aquisição de sua cota parte no bem imóvel pretendido, não sendo encontrado óbice para a aquisição parcelada do bem, desde que sobre o valor do negócio não venham a incidir juros.

Neste aspecto é válido que se fixe necessidade que os entes consorciados celebrem um termo de ajuste onde cada um dos gestores municipais se comprometam em prever no orçamento dos anos, necessários ao pagamento dos valores de cada um, os recursos necessários a serem desembolsados. De bom tom, da mesma forma, se prever em tal ajuste que os gestores municipais se comprometem em celebrar anualmente os contratos de rateio necessários à transferências de recursos importantes a satisfação de suas cotas partes.

É válido mencionar ainda que se considera possível a aplicação de correção monetária, desde que observados índices normalmente empregados pela própria Administração Pública na correção de seus contratos e outras despesas.

Enfim, posteriormente, para a construção do negócio jurídico aventado de compra e venda de bem imóvel, recomenda-se seja firmado contrato de compra e venda e sequencial escritura pública, onde uma parte se

obriga a transferir a outra a propriedade de um bem corpórea ou incorpórea, mediante o pagamento de um previamente ajustado.

O objeto contratual será a aquisição de prédio pronto e acabado mediante contraprestação pecuniária. O vendedor, por seu turno, compromete-se a transferir a propriedade do imóvel ao comprador, que deve ser livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Tais procedimentos especiais, inicialmente na fase pública, administrativa, e posteriormente com a celebração de um contrato de compra e venda não afasta, no direito brasileiro, o fato de a aquisição de imóvel somente se aperfeiçoar e produzir efeitos mediante a transcrição no registro imobiliário competente. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todas as considerações de fato apresentadas e de direito perquiridas, é o presente no sentido de parecer à Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Paraná, respondendo aos questionamentos formalizados pela Presidência da entidade:

- 1. É admissível que entidades públicas consorciadas façam aporte de recursos para que os consórcios públicos adquiram bens imóveis para a consecução de suas finalidades e objetivos ?*

Os entes consorciados ao consórcio público normalmente transferem recursos para as despesas correntes da entidade, valores esses empregados para o pagamento de aluguel, despesas com pessoal, água, luz, telefone, materiais de expediente entre outros.

É admissível que os entes consorciados façam a transferência de recursos visando também investimentos, como a aquisição de bens,

pelo consórcio público. A aquisição de bens também é considerada nesta seara, afinal de contas pode revestir-se como medida necessária ao atendimento de suas finalidades e objetivos devidamente previstos no Estatuto da entidade.

2. De que forma e instrumento legal é possível a transferência de recursos dos entes consorciados ao consórcio público do qual façam parte para a aquisição de bem imóvel necessário a realização de suas finalidades e objetivos ?

A forma e o instrumento legal para a transferência de recursos, necessários às despesas de capital, é o contrato de rateio. A doutrina pacificou o entendimento que os consórcios públicos necessariamente celebrarão contratos de rateio com os entes consorciados, observando alguns critérios legais, para assegurar a transferência de recursos e o sustento das despesas inerentes às atividades consorciais.

No rol das despesas também devem ser relacionadas as chamadas despesas de capital, que nada mais são do que aquelas que visam investimentos, aquisições, aumento de capital ou de patrimônio da entidade pública, como é o caso ventilado no presente pedido de parecer.

3. O aporte de recursos pode ser feito de forma parcelada, conforme a possibilidade de negociação que a entidade consorcial tenha adotado perante o vendedor do objeto que se pretende adquirir para a consecução de suas finalidades e objetivos ?

Não foram encontrados óbices ao pagamento parcelado da avença, desde que o negócio seja livremente condicionado entre as partes contratantes, comprador e vendedor. Todavia, recomendável que no protocolo de intenções, contrato de consórcio público ou no estatuto da entidade exista a expressa previsão sobre a possibilidade de aquisição de bens necessários ao atendimento de suas finalidades e objetivos.

De igual modo, com a referida previsão em protocolo, contrato ou estatuto, cada ente consorciado deverá prever recursos orçamentários

próprios a serem repassados ao consórcio público de modo a formalizar a sua parcela de contribuição na aquisição, inclusive empenhando tais recursos em seu orçamento e realizando os repasses nas datas a serem consignadas.

4. *Pede-se sejam colocadas outras considerações que se fizerem pertinentes ao caso, mesmo não indagadas nos itens acima.*

Outras considerações já se encontram expostas no corpo do presente parecer, reforçando porém a possibilidade de que a compra se dê de forma direta mediante procedimento simplificado de inexigibilidade licitatória, desde que atendidos os critérios e condições previstas na Lei Geral de Licitações, conforme mencionadas no corpo do presente parecer.

Ainda, não olvidar da necessidade em se celebrar contrato de compra e venda e já prever a possibilidade de transferência e registro imediatos do imóvel para o consórcio público adquirente, de modo a evitar prejuízos à Administração e eventual responsabilidade civil de seus administradores por eventuais infortúnios.

É o presente parecer, s.m.j.

De Ponta Grossa, PR, 27 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por JULIANO JARONSKI
Dados: 2021.11.03 16:32:12 -02'00'

JULIANO JARONSKI – OAB/PR 32183
assinado com certificado digital

Referências bibliográficas

BARBOSA, Maria Elisa Braz. **Os bens nos consórcios públicos**. In: PIRES, Maria Coeli Simões; BARBOSA, Maria Elisa Braz (coord.). Consórcios Públicos. Instrumento do federalismo cooperativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.320/1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm>. Acesso em: 21 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Consórcios públicos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O consórcio público na Lei nº 11.107, de 6.04.2005.** Disponível em: <<http://online.fliphtml5.com/fdns/uutb/#p=1>>. Acesso em: 22 out. 2021.

JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LOTIERZO, Rafael Angelo Chaib. **Consórcios públicos como instrumentos de cooperação estatal / Efetivação de serviços públicos essenciais.** 1 ed. São Paulo: Fontenele Publicações, 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Renato Geraldo. MOREIRA, Egon Bockmann. **Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar.** Curitiba: Zênite, 2016.

NEGRINI, Ricardo Augusto. **Consórcios públicos: o novo federalismo cooperativo.** Ebook. Disponível em amazon.com.br, 2009.

SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. **Manual dos consórcios públicos.** Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. Lei nº 11.107/05: **Marco Regulatório dos consórcios públicos brasileiros.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6372/lei-n-11-107-05>>. Acesso em: 21 out. 2021.

PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Vendedor: Semvi Administradora de Imóveis Próprios Ltda Me, inscrita no CNPJ sob o nº 82.938.614/0001-83, pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Caetano Natal Branco, 3284, térreo, Vila Caetano Branco, Joaçaba/SC, por seu representante legal Edson Luiz Flores, inscrito no CPF sob o nº 481.324.549-87.

Imóvel: Prédio de alvenaria e tijolos, sito nesta cidade, a rua da Paz, nº 236, e o respectivo terreno, constituído pelo lote 203-A da Planta Murray, correspondente ao lote 8, setor 12, quadra 87, do cadastro municipal, mediando 20,75m de frente para a rua da Paz, por 48,00m de frente a fundos, em ambos os lados, confrontando do lado esquerdo de quem da rua olha o terreno, com o lote 95-E-A-100, de propriedade de Jorge Miguel Nasser, do lado direito com o lote nº 202, de propriedade de Garibaldi Merlin, mediando na linha de fundos 20,75m, onde faz divisa com o lote nº 195, de propriedade de Francisco Braga, sendo todos os lotes da quadra e planta citados, objeto da matrícula nº 7.730, da 3º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR. Imóvel cadastrado junto ao Município de Curitiba sob o nº 12.087.008.000-4.

Pelo presente instrumento de Proposta de Venda, o Vendedor concorda em efetivar a venda do imóvel descrito e caracterizado acima para o COMESP – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, com sede na Rua da Paz, nº 260, Curitiba, nas condições propostas, quais sejam:

O preço total pela compra e venda fica ajustada em R\$3.950.00,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em moeda corrente e com recursos próprios em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE, vencendo-se a primeira no mês de janeiro de 2022 e as demais em iguais dias dos meses subseqüentes, e a última parcela com vencimento para dezembro de 2024.

Fica ajustado que constitui parte integrante do imóvel, os bens móveis, instalações e benfeitorias descritivas em documento anexo ao presente.

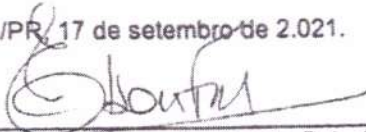
O COMESP se compromete em adotar as medidas administrativas e jurídicas necessárias a efetivação deste negócio jurídico, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados dessa data, apresentando a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, com a aprovação das condições aqui estabelecidas para a aquisição do imóvel, e posterior providências quanto à lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda com a condição resolutiva.

A posse do imóvel dar-se-á após 20 de novembro de 2021, quando da desocupação pelo locatário, após a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda com a condição resolutiva.

Constitui obrigação do COMESP, o pagamento de todas às despesas decorrentes da transferência definitiva do imóvel para o seu nome, tais como emolumentos de escritura, registro de imóveis, funrejus, Imposto de Transmissão de Bens "Inter-Vivos" - ITBI, certidões em nome dos vendedores ou do imóvel necessárias ou quaisquer outras taxas e despesas que sejam relativas à compra do imóvel.

As partes estando de acordo com as condições aqui estabelecidas assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

Curitiba/PR, 17 de setembro de 2021.



Servi Administradora de Imóveis Próprios Ltda Me
Edson Luiz Flores

Batel Assessoria Imobiliária Ltda
Apolar Batel
Intermediária

TERMO DE COMPROMISSO

Termo que entre si celebram, de um lado o Município de Quitandinha - PR, e de outro lado o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP, definindo o compromisso para a aquisição de bem imóvel para a instalação da sede administrativa do COMESP.

Pelo presente instrumento que entre si celebram, de um lado o Município de Quitandinha - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Ribeiro de Moura, brasileiro, prefeito municipal de Quitandinha - PR, portador da Carteira de Identidade Civil, R.G. n.º 1.920.282-PR, inscrito no C.P.F./ME sob n.º 078.958.109-44, e de outro lado o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP - devidamente inscrito no C.N.P.J./ME sob n.º 08.061.295/0001-18, com sede na Rua da Paz, 260 - Centro - Curitiba - Paraná, neste ato representado pelo seu Presidente, o Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Gerson Denilson Colodel, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil, R.G. n.º 4.436.088-8-PR, inscrito no C.P.F./ME sob n.º 806.118.859-72, definem o compromisso para a aquisição de bem imóvel para a instalação da sede administrativa do COMESP:

CONSIDERANDO a necessidade do COMESP em possuir sede adequada aos seus interesses e importante às suas necessidades no atendimento de suas finalidades e objetivos;

CONSIDERANDO a possibilidade dos consórcios públicos adquirirem bens imóveis no atendimento de suas finalidades e objetivos;

CONSIDERANDO as disposições legais, de protocolo de intenções e estatutárias da Entidade, que permitem a aquisição de bens, pelo COMESP, com a intenção única e exclusiva na aquisição de bens;

CONSIDERANDO a deliberação, em Assembleia Geral do dia 15 de outubro de 2021, onde foi aprovada a aquisição de bem imóvel para a instalação de sede administrativa do COMESP;

CONSIDERANDO ainda, a existência de bem imóvel devidamente localizado e que atende a todas as necessidades da entidade, na prestação dos serviços descritos em suas finalidades e objetivos, visando sempre a gestão associada de serviços públicos em benefício a todos os entes a ela consorciados.

As partes nominadas e qualificadas CELEBRAM o presente Termo de Compromisso com a finalidade de definir as obrigações dos entes consorciados com o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, conforme as cláusulas que voluntariamente aceitam e outorgam entre si.



CLÁUSULA PRIMEIRA:- O COMESP realizou pesquisa de mercado com a finalidade de localizar bem imóvel à venda, em condições de atender aos interesses da entidade na prestação de seus serviços e que objetivem o atendimento e alcance de suas finalidades.

CLÁUSULA SEGUNDA:- Para tanto foi identificado o imóvel à venda cuja descrição é a que se segue: prédio de alvenaria e tijolos, sito no município de Curitiba – PR, na rua da Paz, 236, e o respectivo terreno constituído pelo lote 203-A da Planta Murray, corresponde ao lote 8, setor 12, do cadastro municipal, medindo 20,75m de frente para a rua da Paz, por 48,00m de frente a fundos, em ambos os lados, confrontando do lado esquerdo de quem da rua olha o terreno, com o lote 95-E-A-100, de propriedade de Jorge Miguel Nasser, do lado direito com o lote n.º 202, de propriedade de Garibaldi Merlin, medindo na linha de fundos 20,75m, onde faz divisa com o lote n.º 195, de propriedade de Francisco Braga, sendo todos os lotes da quadra e planta citados, objeto da matrícula n.º 7.730, do 3.º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba – PR. Imóvel cadastrado junto ao Município de Curitiba sob n.º 12.087.008.000-4.

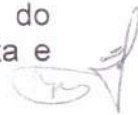
CLÁUSULA TERCEIRA:- O valor de venda do imóvel está em R\$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em moeda corrente e com recursos próprios em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), vencendo-se a primeira no dia 10 (dez) do mês de janeiro de 2022 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes, e a última parcela com vencimento para dezembro de 2024.

Parágrafo primeiro. Levantamentos realizados pela Controladoria Interna do COMESP, apontam que o imóvel está sendo ofertado por valor condizente com seu preço de mercado e sua localização e a estrutura são estratégicas para que a Entidade preste os serviços de gestão associada dos serviços públicos que fazem parte de suas finalidades e objetivos.

Parágrafo segundo. Ademais, em tratativas do COMESP com o proprietário do imóvel em questão, foi entabulada proposta para que o bem seja adquirido pelo Consórcio, com pagamentos mensais, em 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas mensalmente pelo IPCA.

Parágrafo terceiro. Ainda, as tratativas asseguram que o imóvel será vendido ao COMESP com todas as estruturas que dele fazem parte, inclusive com mobiliário nele instalado, o que torna o negócio atrativo, além de ideal à vista das necessidades da Entidade.

CLÁUSULA QUARTA:- Considerando que o COMESP poderá adquirir o bem, conforme pauta de reunião aprovada em Assembleia Geral do dia 15 de outubro de 2021, mediante chamada de capital por parte dos entes consorciados, que disporão de recursos conforme o percentual de sua participação para a Entidade, vinculada ao número de habitantes do ente consorciado (19.221 habitantes – conforme IBGE/2020), a participação do Município de Quitandinha - PR, será de cerca de R\$ 47.251,95 (quarenta e



sete mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) que deverá ser repassado ao COMESP em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor aproximado de R\$ 1.312,55 (um mil trezentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que a este valor será acrescido à correção monetária apurada com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - apurado no período imediatamente anterior ao mês do vencimento. Os valores correspondentes e vinculados ao número de habitantes de cada município para os anos de 2022, 2023 e 2024, serão corrigidos conforme dados oficiais a serem divulgados pelo Governo Federal no Diário Oficial da União no segundo semestre de cada ano.

Parágrafo primeiro. O Município compromete-se em prever em seus orçamentos de 2022, 2023 e 2024 recursos suficientes para repasse ao COMESP, cuja finalidade exclusiva será para a aquisição do bem acima descrito, bem como promover os repasses nas datas mensais que permitam ao Consórcio quitar em dia as prestações assumidas com o vendedor do bem imóvel.

Parágrafo segundo. As partes comprometem-se, ainda, em celebrar os contratos de rateio que sejam necessários para, além de atender as necessidades comuns (administrativas e operacionais) da Entidade de todos os anos, prever o repasse de recursos do Município ao COMESP que sejam suficientes para a contribuição na aquisição do imóvel descrito, nas datas consignadas, podendo incidir, juros e correção monetária em caso de eventual inadimplência.

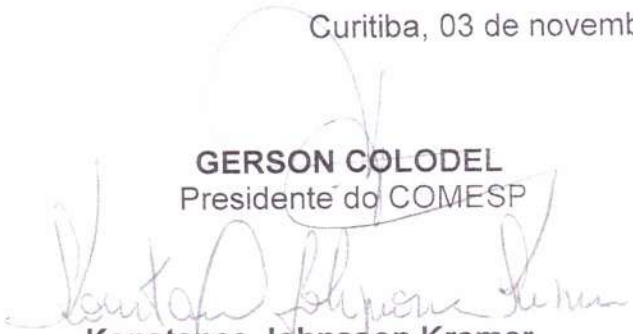
CLÁUSULA QUINTA:- O COMESP compromete-se em promover todos os atos legais necessários para a regular aquisição e registro do imóvel, perante os órgãos competentes, bem como prestar contas do que se mostrar necessário, conforme determina a lei e o interesse dos municípios consorciados.

CLÁUSULA SEXTA:- Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Paraná, para dirimir dúvidas decorrentes do presente instrumento.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Curitiba, 03 de novembro de 2021.

GERSON COLODEL
Presidente do COMESP


Konstance Johnsson Kremer
C.P.F./ME 021.267.869-86
Testemunha

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
Prefeito Municipal de Quitandinha


Renata Luiza da Silva
C.P.F./ME 864.523.479-34
Testemunha